



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 016/2024

Teresina (PI), 26 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Acrescenta-se dispositivo à Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que ‘Institui o Código Tributário do Município de Teresina, e dá outras providências’, na forma que especifica”*.

**RAZÕES DO VETO**

Com efeito, o referido Projeto de Lei Complementar de autoria dessa Casa Legislativa, ora em análise, acrescenta o art. 80-B à Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina - CTM), com a seguinte redação:

*“Art. 80-B. São isentas do ITBI e dos foros e laudêmios, as alienações onerosas decorrentes de processos ou projetos de regularização fundiária promovidos por entes públicos.”*

A matéria do Projeto é a instituição de isenção de ITBI, de foros e laudêmios nas alienações onerosas decorrentes de processos ou projetos de regularização fundiária promovidos por entes públicos.

De início, temos a informar que as isenções, seguindo a disciplina do art. 175, do Código Tributário Nacional (CTN), são hipóteses de exclusão do crédito tributário. O efeito da exclusão do crédito tributário, na sistemática do CTN, faz com que, apesar do surgimento da obrigação, o sujeito passivo fique legalmente dispensado do seu cumprimento. A isenção depende, ainda, de lei específica que defina seus requisitos, condições e abrangência (arts. 150, § 6º, da CF, e 176 do CTN).

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e dependerá da observância da regra prevista no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357).*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)”*

No mesmo sentido, o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”*

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF vem entendendo, de forma reiterada, que o art. 113, do ADCT, se aplica a todos os entes da federação (ADI 6102, ADI 5816, ADI 6074):

*“3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.816 RONDÔNIA - STF).”*





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

Após a análise da tramitação do Projeto de Lei Complementar, *não se verificou o cumprimento da exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, conforme já citado.*

Além disso, válido ressaltar a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, e em seu art. 11, dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, para a obtenção de precisão, a norma deve articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei *e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.*

Ao examinar o Projeto de Lei Complementar em questão, observa-se que a falta de delimitação exata do alcance da expressão “*entes públicos*” (constante na redação proposta para inclusão do art. 80-B) pode causar insegurança jurídica na aplicação da norma, vez que a Administração Pública envolve tanto a Administração Pública Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) como a Administração Pública Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista).

A Administração Direta é composta pelos órgãos públicos integrantes de sua estrutura, despidos de personalidade jurídica, enquanto a Administração Indireta compreende as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, a expressão “*entes públicos*”, da forma como está inserida no texto, é demasiadamente vaga e imprecisa, tendo em vista que a interpretação da legislação tributária que trata de isenção deve ser literal, conforme dispõe o art. 111 do CTN:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.*

Por fim, faz-se importante citar a existência, no atual Código Tributário Municipal de Teresina, de dispositivos em vigor que já versam sobre: *a)* isenção de ITBI nas transmissões de habitações populares, e *b)* isenção de ITBI, foros e laudêmios, na aquisição de gleba pelo empreendedor e a transferência realizada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com operações vinculadas a recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, incluindo-se a transferência do empreendedor para qualquer destes e de qualquer destes para o primeiro beneficiário do imóvel construído:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

*“Art. 80. São isentas do ITBI as transmissões de habitações populares conforme definidos em regulamento, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:*

- I - área total da construção não superior a quarenta metros quadrados;*
- II - área total do terreno não superior a duzentos metros quadrados; e*
- III - localização em bairros economicamente carentes, e que o proprietário não possua imóvel no Município, na forma disciplinada em regulamento.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.*

*Art. 80-A. São isentas do ITBI e dos foros e laudêmios, a aquisição de gleba pelo empreendedor e a transferência realizada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV com operações vinculadas a recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, incluindo-se a transferência do empreendedor para qualquer destes e de qualquer destes para o primeiro beneficiário do imóvel construído. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 5.980, de 24/08/2023)*

*§ 1º A transferência do imóvel construído para o primeiro beneficiário deverá obedecer às seguintes condições:*

- I - disponha de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos;*
- II - não possua outro imóvel no Município de Teresina;*
- III - a área total da construção da casa não seja superior a 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privada não seja superior a 57 (cinquenta e sete) metros quadrados. (inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 5.980, de 24/08/2023)*
- IV - (inciso revogado pela Lei Complementar nº 5.980, de 24/08/2023)*

*§ 2º Na aplicação da isenção prevista no caput deste artigo, observar-se-á a obrigatoriedade de estar o imóvel dentro das áreas legalmente definidas pela Prefeitura Municipal de Teresina.*

*§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo terá sua eficácia e validade plenas enquanto vigente o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino. (inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 5.980, de 24/08/2023).”*

Em síntese, apresentamos o veto integral ao Projeto de Lei Complementar, em virtude da:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

a) não verificação do cumprimento da exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou das medidas compensatórias, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) possibilidade de insegurança jurídica quanto à aplicação da norma, visto que a delimitação do alcance da expressão “*entes públicos*” não resta suficientemente clara e precisa, considerando-se que deve ser dada interpretação literal às normas que tratam sobre isenção tributária, conforme dispõe o art. 111, do CTN.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

**JOSÉ PESSGALEAL**  
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.